

previstos nos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS.

Parágrafo Segundo - Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Móvel Pessoal, prestado em regime privado, em conformidade com a regulamentação da ANATEL, e, em especial, consoante disposições contidas no Regulamento do SMP e no Plano Geral de Autorizações do SMP.

Cláusula 1.2 - Serviço Móvel Pessoal é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações, observadas as disposições constantes da regulamentação.

Cláusula 1.3 - A AUTORIZADA tem direito à exploração industrial dos meios afetos à prestação dos serviços, observadas as disposições constantes da regulamentação, bem como o disposto nos artigos 154 e 155 da LGT.

Cláusula 1.4 - O prazo desta autorização para exploração do SMP é indeterminado.

Cláusula 1.5 - O serviço deve ser explorado com a utilização, pela AUTORIZADA, das subfaixas de radiofreqüências previstas nos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS e nos Termos de Autorização de Uso de Radiofreqüência a ela vinculados, bem como daqueles Termos de Autorização de Uso de Radiofreqüências que venham a ser firmados em decorrência de processos licitatórios a serem realizados pela Anatel.

Cláusula 1.6 – Os Termos de Autorização para Uso das Radiofrequências anteriormente associados aos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS, objeto desta unificação, passam a associar-se ao presente Termo, dele sendo parte essencial e indissociável, passando a viger em conjunto e unificadamente, contudo se preservando direitos e obrigações de cada Termo de Autorização para Uso das Radiofreqüências e deste Termo.

Capítulo II

Do Valor da Autorização para Exploração do SMP

Cláusula 2.1 - O valor da Consolidação dos Termos de Autorização para exploração do SMP na respectiva Área de Prestação é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser pago na data da sua assinatura.

- § 1º O atraso no pagamento do ônus previsto nesta Cláusula implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
- § 2º O não pagamento do valor estipulado nesta cláusula implicará a caducidade da Autorização, independente da aplicação de outras penalidades previstas.
- § 3º Em quaisquer das situações que levem à extinção da Autorização, o valor pago do preço público pela Autorização, até o momento da referida extinção, não será restituído.











Capítulo III

Do Modo, Forma e Condições da Prestação do Serviço

Cláusula 3.1 - A AUTORIZADA se obriga a prestar o SMP de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos neste Termo de Autorização.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações relacionadas ao objeto deste Termo de Autorização ensejará a aplicação das sanções nele previstas, permitirá a suspensão temporária pela Anatel e, conforme o caso, será decretada a caducidade desta Autorização, na forma disposta no Art. 137 da LGT.

Cláusula 3.2 - A AUTORIZADA deve prestar o serviço objeto desta Autorização por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na LGT, sendo remunerada pelos preços cobrados, conforme disposto neste Termo de Autorização.

§1º A AUTORIZADA não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, qualquer hipótese de garantia de equilíbrio econômico-financeiro, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novas prestadoras do mesmo serviço.

§2º A AUTORIZADA não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes com a expedição desta Autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

§3º As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Cláusula 3.3 – A AUTORIZADA se obriga a iniciar a exploração comercial do serviço, nas localidades ainda não atendidas nas condições estabelecidas nos documentos editalícios, nos prazos e condições fixadas no(s) Termo(s) de Autorização para Uso de Radiofrequências associados ao presente Termo.

Cláusula 3.4 - A AUTORIZADA deverá manter acesso gratuito para serviços públicos de emergência conforme estabelecido na regulamentação.

Cláusula 3.5 – A AUTORIZADA deverá assegurar ao seu usuário o livre exercício de seu direito de escolha de prestadora de STFC para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada, observado o disposto na regulamentação do SMP.

Cláusula 3.6 – As alterações no controle societário das AUTORIZADAS, na forma da Lei e da regulamentação em vigor, estarão sujeitas a controle prévio pela Anatel, visando a manutenção das condições indispensáveis para a autorização ou de outras condições da regulamentação.

§1º - São condições indispensáveis à expedição e à manutenção da autorização aquelas previstas na regulamentação aplicável e no Art. 133 da LGT.

§2°: A transferência da Autorização estará sujeita à aprovação da ANATEL, observadas as exigências do §2° do Art 136 da LGT.

§3º - Em todos os casos de alteração contratual, a AUTORIZADA deverá apresentar à Anatel cópias autenticadas das respectivas alterações, arquivadas ou registradas na repartição competente, no prazo de sessenta dias contados de sua efetivação.

Cláusula 3.7 - A AUTORIZADA estabelecerá, livremente, os preços a serem praticados na exploração do SMP, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de utilidades ofertadas aos usuários, conforme definido na regulamentação do













SMP, observado o exposto, quando aplicável, no item 1.3 do anexo à Resolução Anatel nº 318, de 27 de setembro de 2002, durante toda a vigência da autorização, sendo reprimida toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico nos termos da legislação própria.

Parágrafo primeiro. A AUTORIZADA deverá dar ampla publicidade de sua tabela de preços de forma a assegurar seu conhecimento pelos usuários e interessados na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo segundo. Os valores remuneratórios máximos a serem cobrados dos usuários considerados no seu conjunto, bem como os respectivos critérios de reajuste, serão aqueles constantes dos Planos de Serviço homologados pela Anatel.

Capítulo IV

Dos Compromissos de Abrangência

Cláusula 4.1 – A AUTORIZADA se compromete a cumprir os Compromissos de Abrangência constantes do(s) Termo(s) de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências associado(s) ao presente Termo.

Capítulo V

Da Qualidade do Serviço

- Cláusula 5.1 Constitui pressuposto da Autorização a adequada qualidade do serviço prestado pela AUTORIZADA, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.
- §1º A regularidade será caracterizada pela exploração continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela ANATEL.
- §2º A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste Termo de Autorização e pelo atendimento ao usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação.
- §3º A segurança na exploração do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua exploração.
- §4º A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de exploração do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições deste Termo de Autorização.
- §5º A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a AUTORIZADA a prestar o serviço a quem o solicite, de acordo com a regulamentação.
- §6º A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço autorizado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da AUTORIZADA informações, providências ou qualquer tipo de postulação conforme o disposto no presente Termo de Autorização.















Cláusula 5.2 - A AUTORIZADA não poderá, na hipótese de interrupção da exploração do serviço, alegar o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da ANATEL ou da União.

Cláusula 5.3 - A exploração do serviço autorizado somente poderá ser suspensa em conformidade com o Regulamento do SMP.

Cláusula 5.4 - A AUTORIZADA deverá cumprir as metas de qualidade fixadas em regulamentação específica.

Capítulo VI

Do Plano de Numeração

Cláusula 6.1 - Observada a regulamentação, a AUTORIZADA se obriga a obedecer aos Regulamentos de Numeração editados pela Anatel, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido na regulamentação.

Capítulo VII

Da Cobrança dos Usuários

Cláusula 7.1 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela AUTORIZADA com base no que determina o Regulamento do SMP.

Capítulo VIII

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Cláusula 8.1 – Constitui direitos e deveres dos usuários aqueles estabelecidos na LGT e na regulamentação aplicável, sem prejuízo dos direitos previstos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos por ela regulados, nem daqueles constantes dos contratos de prestação do SMP.

Capítulo IX

Dos Direitos e Deveres da AUTORIZADA

Cláusula 9.1 – Constituem obrigações da AUTORIZADA, aqueles estabelecidos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na regulamentação aplicável e no presente Termo de Autorização.

Cláusula 9.2 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SMP, a AUTORIZADA se obriga a considerar oferta de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.











Cláusula 9.2.1 - Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 5 de agosto de 1999, alterada pela Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005.

Cláusula 9.2.2 - Compreendem-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, bem como a aquisição de programas de computador (software), supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

Capítulo X

Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 10.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes deste Termo de Autorização, incumbirá à ANATEL:

- I acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;
- II regulamentar a exploração do serviço autorizado;
- III aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Termo de Autorização;
- IV zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até 90 (noventa) dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;
- V declarar extinta a Autorização nos casos previstos na LGT;
- VI zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras;
- VII acompanhar permanentemente o relacionamento entre a AUTORIZADA e demais prestadoras, dirimindo os conflitos surgidos;
- VIII coibir condutas da AUTORIZADA, contrárias ao regime de competição, observadas as competências do CADE e o descrito na regulamentação; e
- IX exercer a atividade fiscalizatória do serviço conforme o disposto neste Termo de Autorização; e
- X arrecadar as taxas relativas ao FISTEL e as contribuições relativas ao FUST, adotando as providências previstas na legislação.
- Cláusula 10.2 A ANATEL poderá instaurar Procedimento Administrativo de Descumprimento de Obrigação (PADO) destinado a apurar inverdade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA, relativas à não participação no controle de outras empresas ou a outras vedações impeditivas de concentração econômica, sempre que houver indícios de influência relevante desta, de suas coligadas, controladas ou controladoras sobre pessoa jurídica prestadora de SMP, nos termos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101 da Anatel, de 4 de fevereiro de 1999.

















Parágrafo único. A comprovação, após o procedimento previsto nesta Cláusula, de existência de qualquer situação que caracterize inverdade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA importará a extinção, por cassação, da Autorização, nos termos do Art. 139, da LGT.

Cláusula 10.3 - A ANATEL poderá ainda instaurar procedimento administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei nº 8.884/94.

Capítulo XI

Do Regime de Fiscalização

- Cláusula 11.1 A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constantes deste Termo de Autorização.
- §1º A fiscalização a ser exercida pela ANATEL compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da AUTORIZADA, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da AUTORIZADA ou de terceiros.
- §2º As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da AUTORIZADA, sejam consideradas pela ANATEL como de caráter confidencial
- §3º As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Termo de Autorização, respondendo a ANATEL e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.
- Cláusula 11.2 A AUTORIZADA, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da ANATEL, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na regulamentação.

Capítulo XII

Das Redes de Telecomunicações

Cláusula 12.1 – A AUTORIZADA no que respeita à implantação e funcionamento de Redes de Telecomunicações destinadas a dar suporte à exploração do SMP deve observar o disposto na regulamentação, em especial, no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, editado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; e alterado pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003, no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005, e no Regulamento do SMP.

Parágrafo Único - A mudança de padrões de tecnologia, promovida pela Autorizada, não pode onerar de forma unilateral e arbitrária o usuário, inclusive no que diz respeito as condições existentes de atendimento aos usuários existentes.

Cláusula 12.2 – A remuneração pelo uso de redes será pactuada entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações, observado o disposto no Art. 152, da LGT e na regulamentação.









Capítulo XIII

Das Sanções

Cláusula 13.1 - A AUTORIZADA fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas conforme regulamentação, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Cláusula 13.2 - O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos associados à autorização sujeitará a AUTORIZADA às sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou caducidade, conforme disposto na regulamentação.

Capítulo XIV

Da Extinção da Autorização

Cláusula 14.1 - Considerar-se-á extinta a Autorização por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme os Arts. 138 a 144, da LGT, e consoante os procedimentos constantes da regulamentação.

Parágrafo único. A declaração de extinção não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis de conformidade com o disposto neste Termo de Autorização pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA.

Capítulo XV

Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 15.1 - Regem a Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a LGT, e a regulamentação dela decorrente.

Cláusula 15.2 - Na exploração do SMP deverá ser observada a regulamentação editada pela ANATEL, como parte integrante deste Termo de Autorização.

Cláusula 15.3 - Na interpretação das normas e disposições constantes deste Termo de Autorização deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos neste Capítulo, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na LGT.

Capítulo XVI

Do Foro

Cláusula 16.1 - Para solução de questões decorrentes deste Termo de Autorização será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XVII

Das Disposições Finais

Cláusula 17.1 - Este Termo de Autorização e seus efeitos são válidos a partir de 1º de novembro de 2009, nos termos do item 1.6.1. do Edital de Licitação n.º 002/2007/SPV, de 23 de outubro de 2007.

Cláusula 17.2 - A AUTORIZADA compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas, nos termos da Lei.













presente com o original app ntado. Dou Fé. 0141

embro de 2017.

de Oliveira Neres escrevente Selo: 02001708241528094935229 Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br







Cláusula 17.3 – Observado o disposto no artigo 130 da LGT e nos editais de licitação, a AUTORIZADA não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

E por assim estarem cientes das disposições e condições deste Termo de Autorização, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, J5 de MAR40 de 2010.

Pela ANATEL:

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho Diretor

JOÃO BATISTA REZEND

Conselheiro

Pela AUTORIZADA:

JOÃO ALBERTO SANTOS Diretor Financeiro da Claro S.A.

BERNARDÓ KOS WINIK

Diretor Nacional de Vendas Consumo da Claro S.A.

TESTEMUNHAS:

DIRCEU BARAVEIRA

C.I. n.º 538.0723 SSP/SP

E)===

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

C.I. n.º 435.023 SSP/DF

FRANCISCO TAVEIRA
PRISERIO CON EXTRACTOR CONTROLLE CONTR

Nathalia Maria de Oliveira Neres escrevente

Selo: 02001708241528094935228 Consulte em http://extratudicial.tion.tis.hr







TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 009 /2010/PVCP/SPV-ANATEL

TERMO DF. **AUTORIZAÇÃO** SERVIÇO MÓVEL PESSOAL ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E A CLARO S.A

AGÊNCIA NACIONAL presente instrumento, de um lado a TELECOMUNICAÇÕES, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, no exercício da competência atribuída pelo art. 19, IX da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - LGT, combinado com o art. 175, VIII do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, com CGC/MF n.º 02.030.715/001-12, ora representada pelo Presidente do Conselho Diretor da Anatel RONALDO MOTA SARDENBERG, brasileiro, casado, cartão de Identidade do Ministério das Relações Exteriores nº 5601-MRE e CPF/MF 075.074.884-20, em conjunto com o Conselheiro JOÃO BATISTA DE REZENDE, brasileiro, divorciado, Carteira de Identidade nº 3.412.238-5 - SSP/PR, CPF 472 648 709-44, conforme Ato n.º 7.538, de 22 de dezembro de 2009, publicado no D.O.U. de 13 de janeiro de 2010, e de outro a CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, ora representada(s) por seu(s) Diretor(es) JOÃO ALBERTO SANTOS, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 012.359.416-2 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.033.455-04 e BERNARDO KOS WINIK, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de carteira de identidade nº 15.931.845-2 SSP/SP e inscrîto no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, doravante AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, doravante denominado Termo, conforme o disposto no item 1.6 e seus subitens do Edital de Licitação n.º 002/2007/SPV-ANATEL, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I

Do Objeto, Área de Prestação e Prazo de Vigência

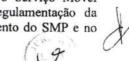
Cláusula 1.1 - O objeto deste Termo é a unificação das Autorizações para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado em regime privado, na(s) Área(s) de Prestação correspondente à Região III do Plano Geral de Autorização do Serviço Móvel Pessoal -SMP, por meio da consolidação dos Termos de Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP n.º 004/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 03 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2003 e n.º 039/2003/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 29 de setembro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, doravante denominados INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS.

Parágrafo Primeiro - A unificação das Autorizações para exploração do SMP, objeto deste Termo, não importa na criação, modificação ou extinção dos direitos e obrigações previstos nos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS.

Parágrafo Segundo - Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Móvel Pessoal, prestado em regime privado, em conformidade com a regulamentação da ANATEL, e, em especial, consoante disposições contidas no Regulamento do SMP e no Plano Geral de Autorizações do SMP.

2010 9000 8324

FRANCISCO TAVEIRA AUTENTICAÇÃO A presente oppia CONFERE com ado. Dou Fé. original app mbro de 201 Nathalia Maria de Oliveira Nere escrevente Selo: 02001708241528094935305 Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus br





Cláusula 1.2 - Serviço Móvel Pessoal é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações, observadas as disposições constantes da regulamentação.

Cláusula 1.3 - A AUTORIZADA tem direito à exploração industrial dos meios afetos à prestação dos serviços, observadas as disposições constantes da regulamentação, bem como o disposto nos artigos 154 e 155 da LGT.

Cláusula 1.4 - O prazo desta autorização para exploração do SMP é indeterminado.

Cláusula 1.5 - O serviço deve ser explorado com a utilização, pela AUTORIZADA, das subfaixas de radiofreqüências previstas nos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS e nos Termos de Autorização de Uso de Radiofreqüência a ela vinculados, bem como daqueles Termos de Autorização de Uso de Radiofreqüências que venham a ser firmados em decorrência de processos licitatórios a serem realizados pela Anatel.

Cláusula 1.6 – Os Termos de Autorização para Uso das Radiofrequências anteriormente associados aos INSTRUMENTOS CONSOLIDADOS, objeto desta unificação, passam a associar-se ao presente Termo, dele sendo parte essencial e indissociável, passando a viger em conjunto e unificadamente, contudo se preservando direitos e obrigações de cada Termo de Autorização para Uso das Radiofreqüências e deste Termo.

Capítulo II

Do Valor da Autorização para Exploração do SMP

Cláusula 2.1 - O valor da Consolidação dos Termos de Autorização para exploração do SMP na respectiva Área de Prestação é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser pago na data da sua assinatura.

- § 1º O atraso no pagamento do ônus previsto nesta Cláusula implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao do vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.
- § 2º O não pagamento do valor estipulado nesta cláusula implicará a caducidade da Autorização, independente da aplicação de outras penalidades previstas.
- § 3º Em quaisquer das situações que levem à extinção da Autorização, o valor pago do preço público pela Autorização, até o momento da referida extinção, não será restituído.

Capítulo III

Do Modo, Forma e Condições da Prestação do Serviço

Cláusula 3.1 - A AUTORIZADA se obriga a prestar o SMP de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos neste Termo de Autorização.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações relacionadas ao objeto deste Termo de Autorização ensejará a aplicação das sanções nele previstas, permitirá a suspensão temporária pela Anatel e, conforme o caso, será decretada a caducidade desta Autorização, na forma disposta no Art. 137 da LGT.

X (9) 5









- Cláusula 3.2 A AUTORIZADA deve prestar o serviço objeto desta Autorização por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na LGT, sendo remunerada pelos preços cobrados, conforme disposto neste Termo de Autorização.
- §1º A AUTORIZADA não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, qualquer hipótese de garantia de equilíbrio econômico-financeiro, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novas prestadoras do mesmo serviço.
- §2º A AUTORIZADA não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes com a expedição desta Autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.
- §3º As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.
- Cláusula 3.3 A AUTORIZADA se obriga a iniciar a exploração comercial do serviço, nas localidades ainda não atendidas nas condições estabelecidas nos documentos editalícios, nos prazos e condições fixadas no(s) Termo(s) de Autorização para Uso de Radiofrequências associados ao presente Termo.
- Cláusula 3.4 A AUTORIZADA deverá manter acesso gratuito para serviços públicos de emergência conforme estabelecido na regulamentação.
- Cláusula 3.5 A AUTORIZADA deverá assegurar ao seu usuário o livre exercício de seu direito de escolha de prestadora de STFC para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada, observado o disposto na regulamentação do SMP.
- Cláusula 3.6 As alterações no controle societário das AUTORIZADAS, na forma da Lei e da regulamentação em vigor, estarão sujeitas a controle prévio pela Anatel, visando a manutenção das condições indispensáveis para a autorização ou de outras condições da regulamentação.
- §1º São condições indispensáveis à expedição e à manutenção da autorização aquelas previstas na regulamentação aplicável e no Art. 133 da LGT.
- §2º: A transferência da Autorização estará sujeita à aprovação da ANATEL, observadas as exigências do §2º do Art 136 da LGT.
- §3º Em todos os casos de alteração contratual, a AUTORIZADA deverá apresentar à Anatel cópias autenticadas das respectivas alterações, arquivadas ou registradas na repartição competente, no prazo de sessenta dias contados de sua efetivação.
- Cláusula 3.7 A AUTORIZADA estabelecerá, livremente, os preços a serem praticados na exploração do SMP, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de utilidades ofertadas aos usuários, conforme definido na regulamentação do SMP, observado o exposto, quando aplicável, no item 1.3 do anexo à Resolução Anatel nº 318, de 27 de setembro de 2002, durante toda a vigência da autorização, sendo reprimida toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico nos termos da legislação própria.

Parágrafo primeiro. A AUTORIZADA deverá dar ampla publicidade de sua tabela de preços de forma a assegurar seu conhecimento pelos usuários e interessados na forma da regulamentação aplicável.

R

d





3



Parágrafo segundo. Os valores remuneratórios máximos a serem cobrados dos usuários considerados no seu conjunto, bem como os respectivos critérios de reajuste, serão aqueles constantes dos Planos de Serviço homologados pela Anatel.

Capítulo IV

Dos Compromissos de Abrangência

Cláusula 4.1 – A AUTORIZADA se compromete a cumprir os Compromissos de Abrangência constantes do(s) Termo(s) de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências associado(s) ao presente Termo.

Capítulo V

Da Qualidade do Serviço

- Cláusula 5.1 Constitui pressuposto da Autorização a adequada qualidade do serviço prestado pela AUTORIZADA, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.
- §1º A regularidade será caracterizada pela exploração continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela ANATEL.
- §2º A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste Termo de Autorização e pelo atendimento ao usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação.
- §3º A segurança na exploração do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua exploração.
- §4º A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de exploração do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições deste Termo de Autorização.
- §5º A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a AUTORIZADA a prestar o serviço a quem o solicite, de acordo com a regulamentação.
- §6º A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço autorizado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da AUTORIZADA informações, providências ou qualquer tipo de postulação conforme o disposto no presente Termo de Autorização.
- Cláusula 5.2 A AUTORIZADA não poderá, na hipótese de interrupção da exploração do serviço, alegar o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da ANATEL ou da União.
- Cláusula 5.3 A exploração do serviço autorizado somente poderá ser suspensa em conformidade com o Regulamento do SMP.
- Cláusula 5.4 A AUTORIZADA deverá cumprir as metas de qualidade fixadas em regulamentação específica.









A U T E N T I C A Ç Ã O

A presente cópia CONFERE com o original apresentado. Dou Fé. 0141

650, 740, 9950-10.

Goiânia, 1 de novembro de 2017.

Nathalia Maria de Oliveira Neres
escrevente
Selo: 02001708241528094935302
Consulte em http://extratudicial.tico.tus.br







Capítulo VI

Do Plano de Numeração

Cláusula 6.1 - Observada a regulamentação, a AUTORIZADA se obriga a obedecer aos Regulamentos de Numeração editados pela Anatel, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido na regulamentação.

Capítulo VII

Da Cobrança dos Usuários

Cláusula 7.1 - O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela AUTORIZADA com base no que determina o Regulamento do SMP.

Capítulo VIII

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Cláusula 8.1 – Constitui direitos e deveres dos usuários aqueles estabelecidos na LGT e na regulamentação aplicável, sem prejuízo dos direitos previstos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos por ela regulados, nem daqueles constantes dos contratos de prestação do SMP.

Capítulo IX

Dos Direitos e Deveres da AUTORIZADA

Cláusula 9.1 – Constituem obrigações da AUTORIZADA, aqueles estabelecidos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na regulamentação aplicável e no presente Termo de Autorização.

Cláusula 9.2 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SMP, a AUTORIZADA se obriga a considerar oferta de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Cláusula 9.2.1 - Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 5 de agosto de 1999, alterada pela Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005.

Cláusula 9.2.2 - Compreendem-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, bem como a aquisição de programas de computador (software), supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.





\$ 8



Capítulo X

Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 10.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes deste Termo de Autorização, incumbirá à ANATEL:

- I acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;
- II regulamentar a exploração do serviço autorizado;
- III aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Termo de Autorização;
- IV zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até 90 (noventa) dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;
- V declarar extinta a Autorização nos casos previstos na LGT;
- VI zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras;
- VII acompanhar permanentemente o relacionamento entre a AUTORIZADA e demais prestadoras, dirimindo os conflitos surgidos;
- VIII coibir condutas da AUTORIZADA, contrárias ao regime de competição, observadas as competências do CADE e o descrito na regulamentação; e
- IX exercer a atividade fiscalizatória do serviço conforme o disposto neste Termo de Autorização; e
- X arrecadar as taxas relativas ao FISTEL e as contribuições relativas ao FUST, adotando as providências previstas na legislação.
- Cláusula 10.2 A ANATEL poderá instaurar Procedimento Administrativo de Descumprimento de Obrigação (PADO) destinado a apurar inverdade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA, relativas à não participação no controle de outras empresas ou a outras vedações impeditivas de concentração econômica, sempre que houver indícios de influência relevante desta, de suas coligadas, controladas ou controladoras sobre pessoa jurídica prestadora de SMP, nos termos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101 da Anatel, de 4 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. A comprovação, após o procedimento previsto nesta Cláusula, de existência de qualquer situação que caracterize inverdade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA importará a extinção, por cassação, da Autorização, nos termos do Art. 139, da LGT.

Cláusula 10.3 - A ANATEL poderá ainda instaurar procedimento administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei nº 8.884/94.















Capítulo XI

Do Regime de Fiscalização

Cláusula 11.1 - A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constantes deste Termo de Autorização.

§1º - A fiscalização a ser exercida pela ANATEL compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da AUTORIZADA, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da AUTORIZADA ou de terceiros.

§2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da AUTORIZADA, sejam consideradas pela ANATEL como de caráter confidencial.

§3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Termo de Autorização, respondendo a ANATEL e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 11.2 - A AUTORIZADA, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da ANATEL, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na regulamentação.

Capítulo XII

Das Redes de Telecomunicações

Cláusula 12.1 — A AUTORIZADA no que respeita à implantação e funcionamento de Redes de Telecomunicações destinadas a dar suporte à exploração do SMP deve observar o disposto na regulamentação, em especial, no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, editado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; e alterado pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003, no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005, e no Regulamento do SMP.

Parágrafo Único - A mudança de padrões de tecnologia, promovida pela Autorizada, não pode onerar de forma unilateral e arbitrária o usuário, inclusive no que diz respeito as condições existentes de atendimento aos usuários existentes.

Cláusula 12.2 – A remuneração pelo uso de redes será pactuada entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações, observado o disposto no Art. 152, da LGT e na regulamentação.

Capítulo XIII

Das Sanções

Cláusula 13.1 - A AUTORIZADA fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas conforme regulamentação, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

R

Au Tentrin 203 - Centro CEP 76015-010 - Golden - 20 Tentro CEP 76015-010 - Golden - 20

48



Cláusula 13.2 - O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos associados à autorização sujeitará a AUTORIZADA às sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou caducidade, conforme disposto na regulamentação.

Capítulo XIV

Da Extinção da Autorização

Cláusula 14.1 - Considerar-se-á extinta a Autorização por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme os Arts. 138 a 144, da LGT, e consoante os procedimentos constantes da regulamentação.

Parágrafo único. A declaração de extinção não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis de conformidade com o disposto neste Termo de Autorização pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA.

Capítulo XV

Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 15.1 - Regem a Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a LGT, e a regulamentação dela decorrente.

Cláusula 15.2 - Na exploração do SMP deverá ser observada a regulamentação editada pela ANATEL, como parte integrante deste Termo de Autorização.

Cláusula 15.3 - Na interpretação das normas e disposições constantes deste Termo de Autorização deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos neste Capítulo, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na LGT.

Capítulo XVI

Do Foro

Cláusula 16.1 - Para solução de questões decorrentes deste Termo de Autorização será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XVII

Das Disposições Finais

Cláusula 17.1 - Este Termo de Autorização e seus efeitos são válidos a partir de 1° de novembro de 2009, nos termos do item 1.6.1. do Edital de Licitação n.º 002/2007/SPV, de 23 de outubro de 2007.

Cláusula 17.2 - A AUTORIZADA compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas, nos termos da Lei.

Cláusula 17.3 – Observado o disposto no artigo 130 da LGT e nos editais de licitação, a AUTORIZADA não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.











Cláusula 17.3 – Observado o disposto no artigo 130 da LGT e nos editais de licitação, a AUTORIZADA não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

E por assim estarem cientes das disposições e condições deste Termo de Autorização, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, J5 de MARGO de 2010.

0

Pela ANATEL:

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho Diretor

JOÃO BATISTA REZEND

Conselheiro

Pela AUTORIZADA:

JOÃO ALBERTO SANTOS

Diretor Financeiro da Claro S.A.

BERNARDO/KOS WINIK

Diretor Nacional de Vendas Consumo da Claro S.A.

TESTEMUNHAS:

DIRCEU BARAVEIRA

C.I. n.° 538.0723 SSP/SP

7:5

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

C.I. n.º 435.023 SSP/DF



Q3





SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de habilitação em processos licitatórios que a CLARO S.A. nova Denominação Social de BCP S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, n° 1.970, Cidade Monções, em São Paulo — SP, Registrada no CREA/SP sob o nº 0481194, sucessora por incorporação da ATL — Telecom Leste S/A, TELET S/A, TESS S/A, BSE S/A e STEMAR Telecomunicações Ltda., conforme Ato Anatel n. 54.556, de 06.12.2005, doravante designada CLARO, por sua Filial com domicilio a Av Agamenon Magalhães, 1.114 — Parque Amorim, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e CNPJ 40.432.544/0102-90, Registrada no CREA/PE sob o nº PE007364, empresa Autorizada pela ANATEL a prestar Serviços de Telecomunicações, especificamente do Serviço Móvel Pessoal — SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia — SCM, para isso utilizando 'Espectro de Radiofreqüência' a ela atribuído em todas as Regiões do Território Nacional, conforme Termos de Autorização concedidos pela Autarquia Federal, sendo que a CLARO mantém Contrato em execução desde 09/04/2012, até 08/04/2013, com esse Atestante PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, com sede na Rua de São Bento, 123 — Varadouro — Olinda - PE, pelo valor estimado de R\$ 391,724,40 (trezentos e noventa e um mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), na cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco, de CNPJ/MF nº 10.404.184/0001-09 , para a prestação de serviços técnicos de telecomunicações, a saber:

Serviço de telecomunicações, com exploração dentre outros do 'Espectro de Radiofreqüência' em todas as Regiões do Território Nacional, segundo o PGO, através de Serviço Móvel Pessoal – SMP e de fornecimento em comodato de equipamentos de vários perfis denominados handsets, smartphones, modens e de sim cards - chips, para tráfego de serviços de 'voz', 'dados pelo celular e modens', 'telemetria' e 'imagens', serviços de 'SVA - valor adicionado', tudo isso com utilização de tecnologia celular digital GSM (Global System for Mobile Communication) - Sistema de Comunicação Global, GPRS (General Packet Radio Service) - Serviço de Transmissão de Pacotes de Dados por Rádio, EDGE (Enhanced Data rates for Global Evolution) - Taxa de Dados Ampliada para Evolução do GSM, bem como a tecnologia de 3G(terceira geração) denominada HSPA (High Speed Packet Access)/UMTS (Universal Mobile Telecommunication System), com prestação do serviço de forma ininterrupta, dentro de sua área de cobertura nacional ou conforme acordos de Roaming Nacional e Internacional, celebrados com outras operadoras, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, e Call Center para atendimento também em regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, em plano de serviços póspago, em fornecimento de 960(novecentos e sessenta) acessos móveis, bem como de meios físicos inerentes à 'Rede de Telecomunicações' para prestação dos serviços de telecomunicações e a plena execução dos mesmos.

Que os acessos permitem, dentre outras condições de interconexão e demais serviços, a escolha livremente aos usuários, no uso de serviços de 'voz', a seleção do 'Código de Seleção da Prestadora — CSP' de empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Longa Distancia Nacional e Internacional, dentre elas o da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL com o uso do CSP '21', na forma da regulamentação — e que os serviços são faturados ou isolada ou conjuntamente, ou seja, na forma de cobilling.

Os referidos serviços e equipamentos fornecidos atendem as recomendações dos regulamentos para a prestação de serviços de telecomunicações, sendo os mesmos fiscalizados, conforme Outorgas concedidas, pelo Poder Concedente - ANATEL e que os mesmos são prestados de forma satisfatória à essa empresa, com nível de disponibilidade e qualidade técnica suficientes, nada havendo que os desabone até a presente data, sendo responsável técnico contratado em quadro efetivo pela CLARO o Eng. Leonardo Lins de Albuquerque Filho, Engenheiro Eletricista, com registro no CREA/PE de nº. PE026203 e Carteira n º. 1806482495.

Olinda, 05 de Junho de 2.012.

DIRETORA DE PATRIMO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda - PE. Fone 81.3305.1039 CNPJ: 10.404.184/0001-09







CREA-PE Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT com Registro de Atestado

1044492012

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

Atividade em Andamento

CPF / CNPJ: 09.769.035/0001-64

Nº 1114

Nº 1387

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Ágronomia de Pernambuco - Crea-PE, o Acervo Técnico do profissional LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE FILHO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE FILHO

Registro: PE026203 RNP: 1806482495

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

Número da ART: 125398022012

Tipo de ART: Obra e Serviço Registrada em: 09/02/2012 Baixada em : 24/02/2012

Participação Técnica: Individual

Forma de Registro : Empregado Empresa Contratada: CLARO S.A.

Contratante: COMPESA Rua: AVENIDA Gov. Agamenon Magalhães

Bairro: Graças

Complemento: Não indicado

UF : PE

CEF: 52.020-900

Contrato : CT.PS.09.0.0217 Valor do Contrato(R\$) 684.000,00 Celebrado em: Não indicado Tipo de Contratante Não indicado Vinculado à ART : Não indicado Ação institucional: Não indicado

Endereço da Obra/Serviço: AVENIDA Cruz Cabugá

Complemento: Não indicado

Bairro: Santo Amaro

CER: 50.050-000

Cidade: Recife

Cidade: Recife

Conclusão efetiva: 31/03/2013

UF : PE Coordenadas Geográficas: Não Indicado

Data de Início: 31/03/2009 Finalidade: Não indicado

Código: Não indicado

Proprietário: COMPESA

CPF/CNPJ: 09.769.035/0001-64

Atividade Técnica

Quantidade: 12.00

Unidade: Mēs

Atividades Desenvolvidas: PROJETO: TELEMÁTICA ATIVIDADES DESENVOIVIDAS: PROJETO: TELEMATICA
RESUMO DO CONTRATO: SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, COM EXPLORAÇÃO DENTRE OUTROS DO 'ESPECTRO DE
RADIOFREQUÊNCIA' EM TODAS AS REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL, SEGUNDO O PGO, ATRAVÉS DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL —
SMP E DE FORNECIMENTO EM COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE VÁRIOS PERFIS DENOMINADOS HANDSETS, SMARTPHONES,
MODEMS E DE SIM CARDS - CHIPS, PARA TRÁFEGO DE SERVIÇOS DE 'VOZ', 'DADOS PELO CELULAR E MODEMS', 'TELEMETRIA' E
'IMAGENS', SERVIÇOS DE 'SVA - VALOR ADICIONADO', TUDO ISSO COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA CELULAR DIGI
RESUMO DA OBRAJSERVIÇO: SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, COM EXPLORAÇÃO DENTRE OUTROS DO 'ESPECTRO DE

RADIOFREQUÊNCIA' EM TODAS AS REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL, SEGUNDO O PGO, ATRAVÉS DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL -SMP E DE FORNECIMENTO EM COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE VÁRIOS PERFIS (GSM/GPRS/EDGE/3G/HSDPA/UMTS).

Observações:

Não indicado

Informações Complementares:

O ACERVO SE REFERE AO PERÍODO DE 14/01/2009 A 06/02/2012.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme selos de segurança A022.641 a A022.642, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante de obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

> Certidão De Acervo Técnico n.º 1044492012 24 de fevereiro de 2012, 10:20:59 Autenticação: ba16b253-5699-49cc-8d60-5be2f9687c17

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro de atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsavél técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT e válida em todo território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da qualitativos e quantitativos ni situação do registro da ART. ela contidos, bem como de alteração da

A autenticidade e a validade d sta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PE (http://www.creape.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal

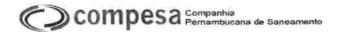
Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Eng Av. Agamenon Magalhães, 29 Tel : (81)3423-4383 Fav: (8

FRANCISCO TAVEIRA AUTENTICAÇÃO A presente cópia CONFERE com o original apresentado. Dou Fé. 0141
Goiânia, (12 tel 10 embro de 2017.

- Agronomia de Pernambuco

Paria de Oilveira Neres Selo: 02001708241528094935097 escrevente Consulte em http://extratudicial.tioo.lus.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de habilitação em processos licitatórios que a CLARO S.A. nova Denominação Social de BCP S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, nº 1.970, Cidade Monções, em São Paulo - SP, Registrada no CREA/SP sob o nº 0481194, sucessora por incorporação da ATL - Telecom Leste S/A, TELET S/A, TESS S/A, BSE S/A e STEMAR Telecomunicações Ltda., conforme Ato Anatel n. 54.556, de 06.12.2005, doravante designada CLARO, por sua Filial com domicilio a Av. Agamenon Magalhães, 1.114 -Parque Amorim, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e CNPJ 40.432.544/0102-90, Registrada no CREA/PE sob o nº PE007364, empresa Autorizada pela ANATEL a prestar Serviços de Telecomunicações, especificamente do Serviço Móvel Pessoal - SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, para isso utilizando 'Espectro de Radiofrequência' a ela atribuído em todas as Regiões do Território Nacional, conforme Termos de Autorização concedidos pela Autarquia Federal, sendo que a CLARO mantém Contrato em execução desde 14/01/2009, até a presente data, com esse Atestante -COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, com sede na Av. Cruz Cabugá, 1387. Bairro: Santo Amaro. Recife/PE, pelo valor estimado de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, de CNPJ/MF nº 09.769.035/0001-64, para a prestação de serviços técnicos de telecomunicações, a saber:

Serviço de telecomunicações, com exploração dentre outros do 'Espectro de Radiofrequência' em todas as Regiões do Território Nacional, segundo o PGO, através de Serviço Móvel Pessoal - SMP e de fornecimento em comodato de equipamentos de vários perfis denominados handsets, smartphones, modems e de sim cards - chips, para tráfego de serviços de 'voz', 'dados pelo celular e modems', 'telemetria' e 'imagens', serviços de 'SVA - valor adicionado', tudo isso com utilização de tecnologia celular digital GSM (Global System for Mobile Communication) - Sistema de Comunicação Global, GPRS (General Packet Radio Service) - Serviço de Transmissão de Pacotes de Dados por Rádio, EDGE (Enhanced Data rates for Global Evolution) - Taxa de Dados Ampliada para Evolução do GSM, bem como a tecnologia de 3G(terceira geração) denominada HSPA (High Speed Packet Access)/UMTS (Universal Mobile Telecommunication System), com prestação do serviço de forma ininterrupta, dentro de sua área de cobertura nacional ou conforme acordos de Roaming Nacional e Internacional, celebrados com outras operadoras, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, e Call Center para atendimento também em regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, em plano de serviços pós-pago, em fornecimento de 882 (oitocentos e oitenta e dois) acessos móveis, bem como de meios físicos inerentes à 'Rede de Telecomunicações' para prestação dos serviços de telecomunicações e a plena execução dos mesmos.

Av. Cruz Cabugá, 1387 – Santo Amaro – Recife, PE – CEP: 50040-905 PABX: 3412.9734 (Cabugá / Aurora), FAX: 3412.9861 – 3412.9645 CNPJ (MF) 09.769.035/0001-64 – INSC: ESTADUAL 18.1.001.0014398-2 www.compesa.com.br

FRE-011



AUTENTICAÇÃO

presente cópia CONFERE com o
riginal apresentado. Dou Fé. 0141

**G48840-\$9935-10.

Goiânia, 07 de rovembro de 2017.

Nathalia Maria de Oliveira Neres

Selo: 02001708241528094935096 Consulte em http://extratudicial.ttoo.tus.ht

